

INTERESSADA: VERA NILDA TOLEDO LERRO OLIVAL
 ASSUNTO : Regularização de vida escolar
 RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI
 PARECER Nº 2122/74 - CSG - Aprov. em 18/9/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Vera Nilda Toledo Lerro Olival, RG. nº 5.788.859, brasileira, casada, residente em São José do Rio Preto, teve sua matrícula cancelada, em 21 de março de 1974, pelo Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, quando já cursava o 3º ano do curso de Letras.

1.1 Motivou o cancelamento de sua matrícula a falta de comprovação de ter concluído o ensino de 2º grau. Em verdade, a requerente, após o curso ginásial no Colégio "Sacré-Coeur de Marie", desta Capital, fez o 1º ano colegial no Colégio "Santo André", de São José do Rio Preto, tendo sido aprovada. Mas, tendo contraído matrimônio, interrompeu os estudos por 15 anos e, em 1971, submeteu-se a exames de madureza para obter o certificado de conclusão do 2º grau.

1.2 Entretanto, como seus exames de madureza foram feitos parte sob o regime federal e uma disciplina sob o regime estadual, descumpriu a interessada as exigências de ambos os regimes. Se tivesse concluído os exames pelo regime federal, teria eliminado todas as disciplinas exigidas, mas, como fez os exames da última disciplina (Ciências Físicas e Biológicas) em estabelecimento subordinado ao sistema estadual de ensino, ficou em débito com outra disciplina exigida neste sistema.

1.3 Expliquemos melhor a ocorrência:

a) em agosto de 1971, nos exames supletivos que prestou na Instituição Universitária "Moreira Moraes", de Cravinhos, subordinada ao MEC, foi aprovada em 6 disciplinas: Português, História, Geografia, Educação Moral e Cívica, Inglês e Filosofia. Regia tais exames a Portaria MEC nº 149/68, que, em seu artigo 12, exigia, para os candidatos portadores de certificado ginásial, aprovação em Português, uma Língua viva e mais 4 disciplinas do elenco aprovado pelo CFE (Documento 1, página 15) do qual constam: História, Geografia, Filosofia e Ciências. Em 4/2/1971, pelo Parecer CFE nº 94/71, foi acrescida Educação Moral e Cívica. Vê-se que faltava à requerente apenas obter aprovação em Ciências para concluir o 2º grau.

b) Em novembro de 1971, presta exames de madureza em Ciências e obtém aprovação no Instituto de Educação Estadual "Monsenhor Gonçalves", de São José do Rio Preto, completando, assim, as disciplinas exigidas pelo regime federal. Mas, assim agindo, caiu sob as exigências da De-

liberação CEE nº 1/69, pelo qual deveria ainda obter aprovação em Matemática.

c) Ignorando tal fato, inscreve-se em concurso vestibular (CESCEA), classifica-se e se matricula (1972) na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, onde, ao cursar o 3º ano, a verificação desta falha conduz a direção ao cancelamento de sua matrícula.

2. APRECIÇÃO: As circunstâncias especiais de que se reveste este caso levam-nos a votar pelo deferimento de sua petição. De fato, se foi levada a descumprir formalmente a exigência legal contida em disposição estadual referente aos exames supletivos - o que se deu por evidente falta de competente orientação à interessada, já afastada há longos anos da sistemática legal que rege os diferentes sistemas de ensino - satisfaz, entretanto, as exigências pedagógicas para comprovação de conhecimentos a nível de 2º grau. Assim e que, além de ter feito um ano de estudos colegiais, com aprovação para o 2º ano, logrou aprovação nas sete disciplinas então exigidas pelo regime federal para exames de madureza do 2º grau. O fato de ter obtido aprovação na disciplina remanescente em estabelecimento regido pelo sistema estadual não poderia ser suficiente, sob o ponto de vista pedagógico, para invalidar inclusive os dois anos de curso superior, cumpridos com exatidão, consoante se comprova no processo pelas referências do respectivo corpo docente.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e considerando as peculiaridades do caso, que se situa na transição de dois regimes supletivos somos de parecer que os estudos feitos e os exames cumpridos, até fins de 1971, por Vera Nilda Toledo Lerro Olival podem ser considerados equivalentes aos de conclusão do ensino de segundo grau, para efeito de prosseguimento de estudos em grau superior.

São Paulo, 28 de agosto de 1974

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros:

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, Rev. José Borges dos Santos Júnior, José Augusto Dias.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 18 de setembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimerães

Presidente